



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017 / 2020

PORTARIA Nº. 21, DE 10 DE ABRIL DE 2018.

DETERMINA A REVISÃO DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E PENSÕES CONCEDIDAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS, BEM COMO, DETERMINA QUE QUALQUER PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO E PENSÃO DEVERÁ SEJA ANALISADO PELA PROCURADORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE PARECER.

A Prefeita Municipal de Nova Era, em exercício e no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 52, VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.422 de 08 de julho de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Era) assegurou o benefício da complementação das aposentadorias dos servidores, ocorridas entre a data da criação do regime estatutário pela Lei Municipal nº 1.178 de 30 de outubro de 1990 e a publicação da Lei Municipal nº 1.422, de 08 de julho de 1996 (art. 186, inciso II, §2º);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.422 de 08 de julho de 1996 (Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Era) assegurou o benefício de pensão por morte do servidor ocorrida entre a data de sua nomeação para cargo público de provimento efetivo do Município de Nova Era sob o regime estatutário estabelecido na Lei Municipal nº 1.198, de 30 de outubro de 1990, em decorrência de classificação em concurso público e a publicação da Lei Municipal nº 1.422 de 08 de julho de 1996 (art. 189, inciso II e §2º);

CONSIDERANDO a manifestação do Desembargador Relator Dr. Albergaria Costa no Agravo de Instrumento nº 1.0447.16.000914-1/001 - Agravante: José Norberto Pereira e Agravado: Município de Nova Era: “Deflui-se, portanto, que o Município de Nova Era complementar a aposentadoria dos servidores efetivos que se aposentaram pelo INSS, sob a égide da Lei Municipal n.º 1.178/90, sendo o direito à sua percepção limitado pela própria lei àqueles servidores que se aposentaram em data anterior à publicação da Lei Municipal n.º 1.422/96 (08/07/1996). E, tendo o agravante se aposentado por idade, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017 / 2020

01/11/2005, (fls. 57-TJ), posteriormente à Lei Municipal n.º 1.422/96, a princípio, não preenche os requisitos para a complementação de sua aposentadoria pelo Município”.

CONSIDERANDO a manifestação do Desembargador Relator Dr. Dárcio Lopardi Mendes no Agravo de Instrumento nº 1.0447.15.002752-5/001 - Agravante: Lino Martins Fraga e Agravado: Município de Nova Era: “Constata-se, todavia, que a norma municipal assegurou aos servidores públicos a complementação da aposentadoria, apenas “quando for o caso”. Isto é, para auferir o benefício do complemento é preciso preencher determinados requisitos, os quais a lei irá dispor. (...). Com efeito, o tratamento diferenciado, trazido pela Lei 1.422/96 (complementação de benefício), atingirá apenas as aposentadorias ocorridas em data anterior à sua publicação, conforme se infere do caput do art. 186 (...). O fato de o benefício ser pago pelo Município bem como o teor das manifestações prestadas às fls. 62/69, de que houve um erro do Departamento Pessoal ao autorizar o referido pagamento, devem ser tratados administrativamente, tendo em vista os limites do pedido deduzido no presente mandamus”.

CONSIDERANDO a manifestação da Desembargadora Relatora Dra. Ana Paula Caixeta no Agravo de Instrumento nº 1.0447.16.000618-8/001 – Agravante: Maria Luiza de Castro Gonçalves – Agravado: Município de Nova Era: “Da análise do referido dispositivo legal (artigo 186 do Estatuto), vê-se que o tratamento diferenciado nele previsto atinge somente as aposentadorias ocorridas em data anterior à sua publicação. No presente caso, a própria Agravante afirma em sua peça de ingresso que se aposentou por idade no dia 08/05/2014 (f. 21, TJ), ou seja, posteriormente à publicação da Lei nº 1.422/1996. Assim, não se enquadrando a Recorrente na situação prevista no artigo 186 da Lei Municipal nº 1.422/1996, não faz jus, a princípio, à complementação pretendida”.

CONSIDERANDO que foram concedidas complementações de aposentadoria para os servidores do Município que se aposentaram fora do período de 30/11/90 e 08/07/96, ou seja, se aposentaram depois de 08/07/96, em total descumprimento do artigo 186 do Estatuto;

CONSIDERANDO que foram concedidas complementações de pensão por morte de servidor aposentado depois de 08/07/96, em total descumprimento do artigo 189 do Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017 / 2020

CONSIDERANDO a ausência de lei municipal regulando o processo administrativo em seu âmbito, será aplicada de forma subsidiária a Lei Federal nº 9.784/99, por se tratar de norma que deve nortear toda a Administração Pública servindo de diretriz aos seus órgãos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 171 do Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Era MG, que dispõe sobre o procedimento administrativo para concessão dos benefícios de complementação, que determina obrigatoriamente o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Municipal, para emissão de parecer jurídico e, em prosseguimento, o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Era para deliberação;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 473 do STF Supremo Tribunal Federal segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99 o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que nos casos de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento;

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado ao Controlador Interno do Município que realize, com prioridade, a análise e revisão de todos os processos administrativos relativos às complementações de aposentadoria e pensões por morte concedidas aos servidores municipais de Nova Era e beneficiários nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

§1º Para execução das revisões, o Controlador Interno terá acesso a todas as pastas funcionais, de todos os servidores beneficiários, obrigando-se a guardar sigilo sobre informações a que tiver acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2017 / 2020

§2º O Controlador Interno poderá solicitar apoio de pessoal ao Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário, devendo os possíveis servidores colaboradores firmar compromisso de sigilo das informações pessoais dos servidores beneficiários, às quais terão acesso.

§3º Fica estabelecido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de que trata o caput desse artigo.

Art. 2º O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Era deverá providenciar todos os documentos e informações solicitados pelo Controlador Interno, bem como, deverá disponibilizar as pastas funcionais dos servidores, quando solicitado.

Art. 3º Em estrito cumprimento ao artigo 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o Departamento de Recursos Humanos, deverá instruir os pedidos de complementação apresentados a partir da data dessa Portaria, com as anotações sobre a vida funcional do servidor e encaminhar ao setor jurídico competente do Município, que emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, opinando pelo indeferimento do pedido; pela realização de diligências para a concessão do benefício pelo INSS ou pela concessão do benefício pelo Município.

Art. 4º Fica estabelecido que o descumprimento do disposto nessa Portaria implicará em falta grave, respondendo o servidor que der causa ao descumprimento pelas sanções estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Era, sem prejuízo a perdas e danos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era 10 de abril de 2018.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado em 10/04/2018